



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2024

EMENDA N° / 2025

Emenda ao Plano Nacional de Educação,
para modificar a Meta 4.1 ao Anexo.

Art. 1º Modifica-se a Estratégia 4.1 ao Anexo, com a seguinte redação:

Estratégia 4.1. Assegurar padrões nacionais de qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, **para todos os componentes curriculares e disciplinas**, consonante com as evidências, com enfoque na qualidade da aprendizagem **e nas condições de oferta**, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme Art. 34 e 41 do Sistema Nacional de Educação, abrangendo **de jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; adequada razão professor-aluno por turma; formação docente adequada às áreas de atuação; existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; nível de profissionalização e de**



* C D 2 5 3 8 1 8 5 7 0 8 0 0 *



qualificação dos profissionais da educação não docentes; estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; recursos educacionais e tecnologias digitais; serviços complementares de apoio ao aluno; a infraestrutura, inclusive internet de alta velocidade, adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, com redes internas de wi-fi, a alimentação, o transporte escolar, ~~os recursos pedagógicos e os profissionais da educação~~, respeitado o desenho universal de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais, culturais e as especificidades das modalidades de ensino.

JUSTIFICATIVA

É importante manter equilíbrio na qualidade da oferta de todas as disciplinas, em todos os seus componentes curriculares, como estratégia de garantia de qualidade de aprendizagem.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional, referenciado no financiamento pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

CAQ.

Esta emenda promove adequação *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, em seus Art. 34 e 41:

“Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões: I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; II – adequada razão professor-aluno por turma; III – formação docente adequada às áreas de atuação; IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; VII – recursos educacionais e tecnologias digitais; VIII – serviços complementares de apoio ao aluno. (...) Art. 41.

§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará: I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino; II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”

Apenas 27% das escolas possuem salas de recursos multifuncionais; apenas 48% das escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; até as salas de professores, da secretaria e da direção são ausentes em parcela considerável das escolas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Apresentação: 28/10/2025 11:39:33.473 - PL261424
1078/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1078/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Luciene Cavalcante da Silva

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:39:33.473 - PL261424
1078/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1078/2025



* C D 2 5 3 8 1 8 5 7 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade/assinatura/leg.br/CD253818570800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante